



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003097-43.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RAFAEL CORREA PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5626

APELAÇÃO Nº 1003097-43.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: RAFAEL CORREA PESSOA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de crédito - Compra não reconhecida pelo autor - Anotação da respectiva dívida nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de procedência - Acerto - Ônus da comprovação da regularidade da operação questionada que incumbia ao fornecedor dos serviços - Réu que, entretanto, não demonstrou a higidez do suposto do negócio jurídico que justificasse a inclusão da dívida nas faturas do cartão de crédito do autor - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - DANO MORAL - Configuração em caso de negativação indevida (in re ipsa) - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 5.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença mantida - Honorários advocatícios - Majoração da verda, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 307/311, de relatório adotado, julgou procedente a demanda declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido indenizatório a danos morais ajuizada por **RAFAEL CORREA PESSOA** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito lançado referentes às compras não efetuadas, e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, referente ao dano moral acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da sentença, ambos corrigidos pela tabela prática do TJSP.

Arcará a parte ré com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §8º do CPC, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença".

O Banco réu, em síntese, defende a regularidade da compra questionada pelo autor e da negativação de seu nome. Nessa linha, aduz que "(...) *entrou em contato com o estabelecimento favorecido com a compra indagando o ocorrido, e a resposta dada é que, ao contrário do alegado pelo apelado, foram feitas **DUAS COMPRAS APARTADAS**, sendo totalmente devido o lançamento da compra ora impugnada. Por tal razão, o apelante reincluiu a despesa na fatura do apelado, cumprindo estritamente o regulamento do cartão de crédito*" (fl. 317). Argumenta, assim, inexistir falha na prestação de seus serviços. De outra parte, sustenta a inexistência de danos morais na espécie, impugnando ainda o montante fixado a título de indenização. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 314/322).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões à fls. 327/331.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica,

assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. Na espécie, o autor negou ter realizado a compra discutida nos autos por meio de seu cartão de crédito, no valor de R\$ 2.278,69 (US\$ 571,10), incluída na fatura do período de julho de 2019, assim descrita: "*SAO PAULO IMPORT PYG 3.280.000,00 SALTO DEL GUA*" (cf. fl. 19).

Assim, ante a narrativa do autor, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade da avença. Todavia, em consonância com o entendimento adotado pelo MM. Juiz *a quo*, a instituição financeira não se desincumbiu de tal ônus.

Com efeito, em sua contestação (fls. 53/69), assim como nas razões recursais, na tentativa de comprovar a existência e validade da compra questionada, o réu alegou, em suma, que o estabelecimento comercial (em que supostamente realizada a compra) havia confirmado a idoneidade da transação.

Todavia, a instituição financeira não produziu qualquer elemento de prova acerca de sua versão dos fatos - aliás, nem sequer pretendeu produzir, apesar de concedida regular oportunidade para tanto (cf. fls. 283/284 e 287/294). Limitou-se, pois, a acostar as faturas relativas ao cartão de crédito do autor (fls. 144/275).

Assim, sobretudo, o requerido não demonstrou que manteve contato com o estabelecimento comercial em que realizada a compra, tampouco acostou aos autos a suposta resposta no sentido de que teriam sido feitas duas compras distintas pelo autor, a justificar o lançamento do débito impugnado.

Acerca da operação, insista-se, a ré não comprovou a higidez do suposto do negócio jurídico que justificasse a inclusão de tal dívida nas faturas do cartão de crédito do autor.

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, indicam que o autor não realizou, efetivamente, a compra questionada, do que se infere a inexistência e inexigibilidade da respectiva dívida.

De mais a mais, enfim, sendo do réu o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ele as consequências negativas relativas ao não esclarecimento dos fatos.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com reparatória de danos morais - autora que não reconhece duas compras parceladas lançadas na fatura do cartão de crédito - ônus probatório que incumbe ao réu - art. 373, §1º do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - impossibilidade de carrear à autora o ônus de provar fato negativo - excludentes de responsabilidade não configuradas - réu que não trouxe provas ou detalhou as circunstâncias em que realizadas as transações, e nem mesmo apresentou informações sobre o estabelecimento comercial em que realizadas - débitos inexigíveis - reparação do dano material se mostra devida - pagamento das faturas mensais - seguro - "venda casada" configurada - ausência de prova da oferta à autora da opção pela contratação ou não do serviço - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1010225-14.2022.8.26.0286; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2024 - grifei).

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Preliminar afastada. A responsabilidade dos fornecedores de serviço é solidária, não havendo necessidade de litisconsórcio passivo necessário. **Compra realizada com cartão de crédito, não reconhecida pela autora, que contestou prontamente a transação.** Instituição financeira não adotou as medidas cabíveis para o cancelamento da operação e estorno dos valores vinculados à operação irregular contestada. Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Sistema de proteção do banco mostrou-se falho. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1008226-37.2024.8.26.0001; Relator: Regis Rodrigues Bonvicino; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025 - grifei).*

Já no tocante ao dano moral alegado pelo autor, de igual modo, não prospera a irresignação.

Na espécie, restou incontroversa a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida em questão (fls. 15/16), a qual, como visto, foi realizada de forma indevida.

Nesse sentido, tem-se que a indevida inclusão de nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente configura, por si só, ato gerador de danos morais (*in re ipsa*), a justificar a indenização.

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios "*de punição ao infrator, que não pode ofender*

em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia de R\$ 5.000,00 fixada na r. sentença se revela adequada aos fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, citem-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação indevida relativa à dívida de cartão de crédito. Autora que demonstrou a quitação. Apontamento indevido. Danos morais da espécie in re ipsa. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Montante que não enseja enriquecimento sem causa ao consumidor e observa a proporcionalidade da medida, estando em consonância com o entendimento adotado por esta C. Câmara. Juros de mora que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, incidem desde a citação. Verba honorária arbitrada conforme os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO; PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível 1001818-74.2024.8.26.0439; Relator: Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j.

28/04/2025 - grifei).

Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Adesão e uso de cartão de crédito. Não comprovação. Negativação indevida do nome da autora. Controvérsia recursal que reside na pretensão indenizatória. Cabimento. Sentença de parcial procedência. Reforma. Na hipótese, houve reconhecimento da inexistência de relação jurídica e, por consequência, inexigível o débito objeto de apontamento. A inscrição indevida do nome da autora no cadastro restritivo restou incontroversa e, por se tratar de dano "in re ipsa", gera abalo de crédito e é motivo para reparação do dano moral. Com base nesses critérios e, a fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, o montante da reparação comporta fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – e não R\$ 15.000,00, como sugerido pela autora. Ação julgada procedente. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1000499-17.2024.8.26.0554; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO APENAS PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DO FUNDO RÉU - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULARMENTE QUITADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - IMPERATIVA DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, NOS EXATOS MOLDES EM QUE RECONHECIDO PELO JUÍZO – DÍVIDA INEXISTENTE – INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE JUNTO AOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE SE MOSTROU INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (dez MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO PARA A ESPÉCIE – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA – JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -JUROS DE MORA INCIDENTES DO EVENTO (SÚMULA Nº 54, NOS LIMITES EM QUE EDITADA PELO C. STJ) – REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO QUANTO A TAL ASPECTO – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1000745-53.2023.8.26.0067; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 04/12/2024 - grifei).

Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados ("in re ipsa"). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1011902-55.2022.8.26.0100; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/01/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*".

Na espécie, por força do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator